

ano 18 - n. 73 | julho/setembro - 2018  
Belo Horizonte | p. 1-280 | ISSN 1516-3210 | DOI: 10.21056/aec.v18i73  
A&C – R. de Dir. Administrativo & Constitucional  
[www.revistaaec.com](http://www.revistaaec.com)

# A&C

**Revista de Direito  
ADMINISTRATIVO  
& CONSTITUCIONAL**

**A&C – ADMINISTRATIVE &  
CONSTITUTIONAL LAW REVIEW**



Luís Cláudio Rodrigues Ferreira  
Presidente e Editor

Av. Afonso Pena, 2770 – 15º andar – Savassi – CEP 30130-012 – Belo Horizonte/MG – Brasil – Tel.: 0800 704 3737  
www.editoraforum.com.br / E-mail: editoraforum@editoraforum.com.br

Impressa no Brasil / Printed in Brazil / Distribuída em todo o Território Nacional

Os conceitos e opiniões expressas nos trabalhos assinados são de responsabilidade exclusiva de seus autores.

A246	A&C : Revista de Direito Administrativo & Constitucional. – ano 3, n. 11, (jan./mar. 2003) - . – Belo Horizonte: Fórum, 2003.
	Trimestral ISSN: 1516-3210
	Ano 1, n. 1, 1999 até ano 2, n. 10, 2002 publicada pela Editora Juruá em Curitiba
	1. Direito administrativo. 2. Direito constitucional. I. Fórum.
	CDD: 342 CDU: 342.9

Coordenação editorial: Leonardo Eustáquio Siqueira Araújo  
Capa: Igor Jamur  
Projeto gráfico: Walter Santos

**Periódico classificado no Estrato A2 do Sistema Qualis da CAPES - Área: Direito.**

**Qualis – CAPES (Área de Direito)**

Na avaliação realizada em 2017, a revista foi classificada no estrato A2 no Qualis da CAPES (Área de Direito).

**Entidade promotora**

A *A&C – Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, é um periódico científico promovido pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar com o apoio do Instituto Paranaense de Direito Administrativo (IPDA).

**Foco, Escopo e Público-Alvo**

Foi fundada em 1999, teve seus primeiros 10 números editorados pela Juruá Editora, e desde o número 11 até os dias atuais é editorada e publicada pela Editora Fórum, tanto em versão impressa quanto em versão digital, sediada na BID – Biblioteca Digital Fórum. Tem como principal objetivo a divulgação de pesquisas sobre temas atuais na área do Direito Administrativo e Constitucional, voltada ao público de pesquisadores da área jurídica, de graduação e pós-graduação, e aos profissionais do Direito.

**Linha Editorial**

A linha editorial da *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, estabelecida pelo seu Conselho Editorial composto por renomados juristas brasileiros e estrangeiros, está voltada às pesquisas desenvolvidas na área de Direito Constitucional e de Direito Administrativo, com foco na questão da efetividade dos seus institutos não só no Brasil como no Direito comparado, enfatizando o campo de interseção entre Administração Pública e Constituição e a análise crítica das inovações em matéria de Direito Público, notadamente na América Latina e países europeus de cultura latina.

**Cobertura Temática**

A cobertura temática da revista, de acordo com a classificação do CNPq, abrange as seguintes áreas:

- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Teoria do Direito (6.01.01.00-8) / Especialidade: Teoria do Estado (6.01.01.03-2).
- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Direito Público (6.01.02.00-4) / Especialidade: Direito Constitucional (6.01.02.05-5).
- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Direito Público (6.01.02.00-4) / Especialidade: Direito Administrativo (6.01.02.06-3).

**Indexação em Bases de Dados e Fontes de Informação**

Esta publicação está indexada em:

- Web of Science (ESCI)
- Ulrich's Periodicals Directory
- Latindex
- Directory of Research Journals Indexing
- Universal Impact Factor
- CrossRef
- Google Scholar
- RVBI (Rede Virtual de Bibliotecas – Congresso Nacional)
- Library of Congress (Biblioteca do Congresso dos EUA)
- MIAR - Information Matrix for the Analysis of Journals
- WorldCat
- BASE - Bielefeld Academic Search Engine
- REDIB - Red Iberoamericana de Innovación y Conocimiento Científico
- ERIHPLUS - European Reference Index for the Humanities and the Social Sciences
- EZB - Electronic Journals Library
- CiteFactor
- Diadorim

**Processo de Avaliação pelos Pares (Double Blind Peer Review)**

A publicação dos artigos submete-se ao procedimento *double blind peer review*. Após uma primeira avaliação realizada pelos Editores Acadêmicos responsáveis quanto à adequação do artigo à linha editorial e às normas de publicação da revista, os trabalhos são remetidos sem identificação de autoria a dois pareceristas *ad hoc* portadores de título de Doutor, todos eles exógenos à Instituição e ao Estado do Paraná. Os pareceristas são sempre Professores Doutores afiliados a renomadas instituições de ensino superior nacionais e estrangeiras.

### **Diretor-Geral**

Romeu Felipe Bacellar Filho

### **Editores Acadêmicos Responsáveis**

Daniel Wunder Hachem

Ana Cláudia Finger

### **Assessor Editorial**

Felipe Klein Gussoli

### **Conselho Editorial**

Adilson Abreu Dallari (PUC-SP)	Juan Pablo Cajaville Peluffo (Universidad de La República – Uruguai)
Adriana da Costa Ricardo Schier (UniBrasil-PR)	Justo J. Reyna (Universidad Nacional del Litoral – Argentina)
Alice Gonzalez Borges (UFBA)	Juarez Freitas (UFRGS)
Carlos Ayres Britto (UFSE)	Luís Enrique Chase Plate (Universidad Nacional de Asunción – Paraguai)
Carlos Delpiazzo (Universidad de La República – Uruguai)	Marçal Justen Filho (UFPR)
Cármem Lúcia Antunes Rocha (PUC Minas)	Marcelo Figueiredo (PUC-SP)
Celso Antônio Bandeira de Mello (PUC-SP)	Márcio Cammarosano (PUC-SP)
Clêmeron Merlin Clève (UFPR)	Maria Cristina Cesar de Oliveira (UFPA)
Clovis Beznos (PUC-SP)	Nelson Figueiredo (UFG-GO)
Edgar Chiuratto Guimarães (Instituto Bacellar)	Odilon Borges Junior (UFES)
Emerson Gabardo (UFPR)	Pascual Caiella (Universidad de La Plata – Argentina)
Eros Roberto Grau (USP)	Paulo Roberto Ferreira Motta (UTP-PR)
Irmgard Elena Lepenies (Universidad Nacional del Litoral – Argentina)	Pedro Paulo de Almeida Dutra (UFMG)
Jaime Rodríguez-Arana Muñoz (Universidad de La Coruña – Espanha)	Regina Maria Macedo Nery Ferrari (UFPR)
José Carlos Abraão (UEL-PR)	Rogério Gesta Leal (UNISCRS)
José Eduardo Martins Cardoso (PUC-SP)	Sergio Ferraz (PUC-Rio)
José Luís Said (Universidad de Buenos Aires – Argentina)	Valmir Pontes Filho (UFCE)
José Mario Serrate Paz (Universidad de Santa Cruz – Bolívia)	Weida Zancaner (PUC-SP)

### **Homenagem Especial**

Enrique Silva Cimma (Universidad de Chile – Chile)  
Guillermo Andrés Muñoz (*in memoriam*)  
Jorge Luís Salomoni (*in memoriam*)  
Julio Rodolfo Comadira (*in memoriam*)  
Lúcia Valle Figueiredo (*in memoriam*)  
Manoel de Oliveira Franco Sobrinho (*in memoriam*)  
Paulo Henrique Blasi (*in memoriam*)  
Paulo Neves de Carvalho (*in memoriam*)  
Rolando Pantoja Bauzá (*in memoriam*)

# **A solidariedade como política constitucional de efetivação dos direitos humanos**

*Solidarity as a constitutional policy for the effectiveness of human rights*

**Marcelino da Silva Meleu\***

Universidade Regional de Blumenau – FURB (Brasil)  
Universidade Comunitária da Região de Chapecó – UNOCHAPECÓ (Brasil)  
marcelinomeleu@gmail.com

**Aleteia Hummes Thaines\*\***

Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Brasil)  
Faculdades Integradas de Taquara (Brasil)  
ale.thaines@gmail.com

**Recebido/Received:** 27.09.2017 / September 27<sup>th</sup>, 2017

**Aprovado/Approved:** 08.11.2018 / November 8<sup>th</sup>, 2018

---

Como citar este artigo/*How to cite this article*: MELEU, Marcelino da Silva; THAINES, Aleteia Hummes. A solidariedade como política constitucional de efetivação dos direitos humanos. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 18, n. 73, p. 189-206, jul./set. 2018. DOI: 10.21056/aec.v18i73.864.

\* Professor Concursado da Universidade Regional de Blumenau – FURB (Blumenau-SC, Brasil). Professor permanente no Programa de Mestrado em Direito da Universidade Comunitária da Região de Chapecó – UNOCHAPECÓ (Chapecó-SC, Brasil). Pós-Doutor em Direito Público pela UNISINOS-RS. Doutor em Direito Público pela UNISINOS-RS. Pesquisador e Líder do Grupo de Pesquisa “Cidadania, Justiça e Solidariedade” certificado junto ao CNPq pela UNOCHAPECÓ. Pesquisador no Grupo de Pesquisa “Direitos Fundamentais, Cidadania e Novos Direitos” certificado junto ao CNPq pela FURB. Advogado. *E-mail*: <marcelinomeleu@gmail.com>.

\*\* Professora e Coordenadora Adjunta do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Taquara – FACCAT (Taquara-RS, Brasil). Doutoranda em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS (São Leopoldo-RS, Brasil). Mestre em Desenvolvimento pela UNIJUI/RS. Advogada. Administradora. *E-mail*: <ale.thaines@gmail.com>.

**Resumo:** A solidariedade, na perspectiva de Alain Supiot, pode contribuir para a efetivação dos direitos humanos na contemporaneidade – porquanto representa conjuntamente crédito e débito –, em sendo considerada como política constitucional. O conceito moderno de solidariedade, forjada para uma tipologia de formas de sociabilidade, ganhou alguma independência diante da cultura legal que ela nasceu, deixa de se confundir com caridade para contrapor uma lógica de mercado. Ocorre que com o advento da globalização e a evidência de efeitos negativos ligadas a esta, de desconstrução dos direitos humanos, urge a revisão do conceito de solidariedade de modo a aferir responsabilidades que podem auxiliar para superar a utopia de um mundo governado por cálculo, auxiliando uma pacífica convivência social mundializada, especialmente por meio de políticas constitucionais. O aprofundamento teórico do estudo baseou-se na pesquisa bibliográfica, utilizando-se o método sistêmico, preconizado por Niklas Luhmann, que pretende descrever os sistemas (aberto e fechado) e sua relação com o ambiente. Percebeu-se que elevar a solidariedade, na concepção dual crédito/débito ao *status* de política constitucional, tende a afastar situações de desrespeito aos direitos fundamentais, efetivando assim premissas de direitos humanos.

**Palavras-chave:** solidariedade; direitos fundamentais; direitos humanos; política constitucional; globalização.

**Abstract:** Solidarity, in the perspective of Alain Supiot, can contribute to the realization of Human Rights in contemporary times, since it represents credit and debt jointly, being considered as a constitutional policy. The modern concept of solidarity, forged into a typology of forms of sociability, gained some independence from the legal culture that it was born, no longer confused with charity to counter a market logic. With the advent of globalization and the evidence of its negative effects on human rights deconstruction, it is urgent to revisit the concept of solidarity in order to assess the responsibilities that can help overcome the utopia of a world governed by calculation. A peaceful globalized social coexistence, especially through constitutional policies. The theoretical study was based on bibliographical research, using the systemic method recommended by Niklas Luhmann, which aims to describe the systems (open and closed) and their relationship with the environment. It has been realized that raising solidarity, in the dual credit / debit conception to the status of constitutional politics, tends to avoid situations of disrespect for fundamental rights, thus effecting Human Rights premises.

**Keywords:** solidarity; fundamental rights; human rights; constitutional policy; globalization.

**Sumário:** 1 Introdução – 2 A solidariedade: para além da caridade e do seguro, superando os efeitos negativos da governança por números – 3 Políticas constitucionais e o uso correto dos direitos do Homem – 4 Considerações finais – Referências

## 1 Introdução

O presente artigo intenciona analisar a percepção dos direitos humanos enquanto “mito concretizado” nas sociedades pós-modernas, destacando a existência atual de um abismo no que concerne à efetivação daqueles, uma vez que, os que proclamam sua concretização, esquecem – por vezes, propositadamente, em face de uma governança voltada aos números – que muitos ainda sofrem violações em maior ou menor grau e que cresce um sentimento de aporofobia.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Termo utilizado pela filósofa e professora espanhola Adela Cortina para designar ódio, aversão ou hostilidade para com os pobres, os necessitados. Alerta ainda a referida autora, que “o grande problema é, portanto, mais a aporofobia que a xenofobia, basta ver o quão calorosamente são recebidos os árabes

Esta aversão aos pobres se avoluma em um ambiente dominado por um mercado total que caracteriza a globalização da pós-modernidade. A globalização como etapa de um processo plurissecular de mundialização deveria, em face de suas origens, como destaca Alain Supiot revelar um universo físico humanamente suportável para tornar o nosso planeta um lugar habitável, todavia, ao contrário, aquele movimento ligado à pós-modernidade se caracteriza por promover zonas de indiferenciação, o que justifica analisar a temática direitos humanos, a partir de uma concepção de transmodernidade, que para Warat, pressupõe zonas de esperança.

Assim, a presente pesquisa objetiva apresentar uma proposta voltada à referida zona de esperança, que pressuponha o uso correto dos direitos do homem, a partir de uma perspectiva jurídica de diferenciação e alteridade, por intermédio de uma revisitação ao princípio da solidariedade, com vistas a concretizar uma composição de direitos humanos, que revele a inclusão das perspectivas do Sul e Norte, do Ocidente e Oriente, em um cenário globalizado, concebendo o direito e o direito constitucional em particular como instrumento prescritivo que se transforma em instrumento descritivo da realidade, daí a importância em estabelecer políticas constitucionais.

O trabalho se organiza em duas partes, sendo uma voltada à análise da solidariedade para além da caridade e do seguro, com vistas à busca da superação dos efeitos negativos da governança por números e, outra, orientada ao estudo de políticas constitucionais e o uso correto dos direitos do homem.

Para o desenvolvimento do trabalho, se utilizou do método sistêmico preconizado por Niklas Luhmann, que não é indutivo nem dedutivo, uma vez que pretende descrever os sistemas sociais (aberto e fechado) e sua relação com o ambiente, portanto, uma observação da complexidade social.<sup>2</sup> Como procedimento, a investigação buscará o aprofundamento teórico do estudo, por meio de pesquisa bibliográfica.

## 2 A solidariedade: para além da caridade e do seguro, superando os efeitos negativos da governança por números

A questão social, originada da crise na organização econômico-social de meados do século XIX, incentivou pensadores católicos no estudo sobre doutrina

---

multimilionários ou os aposentados alemães que vão passar os últimos tempos de sua vida nas praias da Espanha" (CORTINA, Adela. *Cidadãos do mundo: para uma teoria da cidadania*. Tradução de Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Loyola, 2005, p. 210).

<sup>2</sup> Sobre o método sistêmico consultar: MEZZARROBA, Orídes; MONTEIRO, Cláudia Sevilha. *Manual de metodologia da pesquisa no Direito*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 76-84.

daquela questão, com vistas a soluções baseadas na caridade cristã e não somente nas leis humanas.<sup>3</sup> A doutrina originária deste estudo resultou na expressão *justiça social*.<sup>4</sup> Também “desenvolvida pela sociologia e pela teoria política no fim do século XIX, a solidariedade oferecia uma base satisfatória aos que pretendiam remediar os excessos do individualismo sem ressuscitar as comunidades paroquiais, religiosas ou corporativas da era pré-industrial”.<sup>5</sup>

Assim, é na perspectiva de cidadania e justiça social que a solidariedade é abordada no presente ensaio, como restará demonstrado na sequência. Todavia, na concepção de Supiot,<sup>6</sup> a qual se acompanha, a solidariedade se distingue tanto da caridade quanto do seguro, ou seja, tanto dos ideais de caridade cristão, quanto daquela originada das obrigações baseadas no direito romano, especialmente para indicar pluralidade de credores (solidariedade ativa) ou de devedores (solidariedade passiva).

Assentada no Direito Social e assim vinculada ao direito das obrigações, bem como baseada na preservação dos princípios da igualdade e da liberdade individual, a noção se desenvolveu a ponto de, em certos países, se tornar o único princípio geral ao qual a seguridade social é imputada. Este modelo colocou a solidariedade sob a égide do Estado, com o objetivo de “instituir no centro de uma coletividade humana um pote comum, no qual cada um deve depositar de acordo com suas capacidades e, depois, esvaziar, de acordo com suas necessidades”.<sup>7</sup>

Ocorre que “não é mais suficiente instituir os sistemas nacionais de seguridade social, é preciso, além disso, ligá-los aos outros círculos de solidariedade que a prática traça além e aquém do quadro nacional”,<sup>8</sup> isto porque, a solidariedade não pode ser definida como divisor do mundo, onde de um lado estão os que dão e de outro os que recebem, pelo contrário, todos devem contribuir, e da mesma forma poderão se beneficiar desta contribuição conforme suas necessidades. Expressão de igual dignidade entre os homens, a solidariedade atua como um freio à extensão da lógica mercantil (entre outras consequências advindas da globalização), porquanto a organização da solidariedade é uma questão de futuro

<sup>3</sup> VALLADÃO, Haroldo. *Direito, solidariedade, justiça*. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1943, p. 53-54.

<sup>4</sup> FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Notas sobre contribuições sociais e solidariedade no contexto do Estado Democrático de Direito. In: GRECO, M.A.; GODOI, M.S. (Coords.). *Solidariedade social e tributação*. São Paulo: Dialética, 2005, p. 221. Para Haroldo Valladão, o princípio cristão do amor ao próximo implica na necessidade de ajuda ao semelhante, de modo a fazer surgir uma nova justiça, a justiça social. Nesse sentido: VALLADÃO, Haroldo. *Direito, solidariedade, justiça*. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1943, p. 4.

<sup>5</sup> SUPIOT, Alain. *O espírito da Filadélfia: a justiça social diante do mercado total*. Tradução de Tânia do Valle Tschiedel. Porto Alegre: Sulina, 2014, p. 141.

<sup>6</sup> SUPIOT, Alain. *O espírito da Filadélfia: a justiça social diante do mercado total*. Tradução de Tânia do Valle Tschiedel. Porto Alegre: Sulina, 2014, p. 141.

<sup>7</sup> SUPIOT, Alain. *O espírito da Filadélfia: a justiça social diante do mercado total*. Tradução de Tânia do Valle Tschiedel. Porto Alegre: Sulina, 2014, p. 142.

<sup>8</sup> SUPIOT, Alain. *O espírito da Filadélfia: a justiça social diante do mercado total*. Tradução de Tânia do Valle Tschiedel. Porto Alegre: Sulina, 2014, p. 147.

que se coloca em qualquer sociedade, que poderá conter “os efeitos de desestruturação social ligados à mundialização”.<sup>9</sup>

Aliás, desde o final do século XIX a solidariedade passa a não mais se confundir com caridade ou com filantropia.<sup>10</sup> Essa diferenciação, em face das raízes sociológicas da solidariedade são postas com maior rigor por Emile Durkheim, que elabora o conceito de solidariedade social, procurando mostrar como se constitui e se torna responsável pela coesão entre os membros dos grupos, e de que maneira varia segundo o modelo de organização social, de acordo com a divisão do trabalho.<sup>11</sup> Para Durkheim, possui-se duas consciências, sendo uma comum com todo o nosso grupo e outra individual, que nos representa no que temos de pessoal e distinto.

Desta forma, Durkheim aponta para uma consciência coletiva existente na sociedade independente da consciência individual, mas integrada por um conjunto desta, um sistema de ideias, sentimentos e de hábitos que exprimem em nós o grupo ou os grupos diferentes de que fazemos parte. Quanto mais extensa é a consciência coletiva, mais coesão se observa na sociedade, uma vez que, na medida em que o indivíduo participa da vida social, supera-se a si mesmo. O autor adverte, porém que

a consciência moral da sociedade não é encontrada por inteiro em todos os indivíduos e com suficiente vitalidade para impedir qualquer ato que a ofendesse, fosse este uma falta puramente moral ou propriamente um crime. [...]. Uma uniformidade tão universal e tão absoluta é radicalmente impossível [...] mesmo entre os povos inferiores, em que a originalidade individual está muito pouco desenvolvida, esta não é, todavia nula. Assim então, uma vez que não pode existir sociedade em que os indivíduos não divirjam mais ou menos do tipo coletivo, é inevitável também que, entre estas divergências existam algumas que apresentam caráter criminoso.<sup>12</sup>

Ele ainda destaca que é nas sociedades onde se desenvolve uma divisão do trabalho, que a consciência comum passa a ocupar uma reduzida parcela da consciência total, permitindo o desenvolvimento da sociedade. Dito de outra forma, estabelece um aparente paradoxo, qual seja, quanto mais o meio social se amplia, menos o desenvolvimento das divergências privadas é contido, mantendo

<sup>9</sup> SUPLOT, Alain. *Homo juridicus: ensaio sobre a função antropológica do Direito*. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007, p. 265.

<sup>10</sup> Nesse sentido ver: FARIAS, José Fernando de Castro. *A origem do Direito de solidariedade*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

<sup>11</sup> DURKHEIM, Emile. *A divisão do trabalho social*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

<sup>12</sup> DURKHEIM, Emile. *As regras do método sociológico*. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 60.



assim, uma coesão, uma vez que a diferenciação social não a diminui, o que revela uma solidariedade ainda mais forte, que assim, se funda na interdependência e na individualização dos membros que compõem a sociedade, como ocorre analogicamente com a atração que aproxima um casal que se completa e forma um todo através de sua união.<sup>13</sup>

Para Durkheim, quando o “sociólogo empreende a exploração de uma ordem qualquer de fatos sociais, ele deve esforçar-se em considerá-los por um lado em que estes se apresentem isolados de suas manifestações individuais”.<sup>14</sup> É, em virtude desta posição que o autor estuda a solidariedade social, suas formas diversas e sua evolução através do sistema das regras jurídicas que as reproduz. Assevera que “o laço de solidariedade que une a causa ao efeito tem um caráter de reciprocidade que não foi suficientemente reconhecido”.<sup>15</sup> Em que pese, no seu entender, o efeito não poder existir sem sua causa, mas esta, por sua vez, tem necessidade de seu efeito.

Mas, neste cenário, como enfrentar os efeitos negativos ligados à globalização?

A globalização, neste caso, não é um fenômeno radicalmente novo, mas pode ser considerada como a última etapa de um processo plurissecular de mundialização<sup>16</sup> cujas origens pode-se remontar ao renascimento e à conquista do novo mundo, como descreveu Alain Supiot,<sup>17</sup> posto que a missão da “mundialização [...] é fazer universo físico humanamente suportável para tornar o nosso planeta um lugar habitável”. Em outras palavras, mundializar é dominar as diferentes dimensões do processo de globalização.

Com a globalização moderna, a sociedade acirrou a exploração da divisão do trabalho e, em consequência, sua governança baseada em números – que não tem outro propósito senão o do lucro – e atribuiu de forma, em regra exclusiva ao mercado, a função de reduzir a pobreza, fazer a inclusão dos excluídos, distribuir renda, entre outros. Esse modelo conduzido pela lógica de mercado (governança pelos números<sup>18</sup>), mostra-se insustentável. Os resultados decorrentes desta lógica,

<sup>13</sup> DURKHEIM, Emile. *A divisão do trabalho social*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008, *passim*.

<sup>14</sup> DURKHEIM, Emile. *As regras do método sociológico*. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 37.

<sup>15</sup> DURKHEIM, Emile. *As regras do método sociológico*. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 74.

<sup>16</sup> Em outro sentido, Paulet, a partir das lições de Jacques Alda, considera a mundialização como sendo a “abolição do espaço mundial, sob o domínio do capitalismo, com o desmantelamento das fronteiras físicas”, de outro lado, a globalização conduz uma realidade onde a diversidade é crescente e mascarada por técnicas uniformes. In: PAULET, Jean, P. *A mundialização*. Tradução de Celina Portocarrero. Rio de Janeiro: FGV, 2009.

<sup>17</sup> SUPIOT, Alain. *Homo juridicus: ensaio sobre a função antropológica do Direito*. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007, p. 231.

<sup>18</sup> Tal lógica de mercado, ou dito de outra forma, a governança pelos números, refere-se à internalização da norma. A governança global ocupa uma posição de destaque em favor da gestão estatal: governança, a sociedade civil, a subsidiariedade, flexibilidade, capital humano, entre outros, são características da

ao contrário, ampliou a disparidade entre a classe alta e a classe baixa e a exploração desordenada das reservas naturais, bem como, através de suas políticas não inclusivas, a globalização gerou instabilidade socioeconômica e política nos países periféricos.

Neste cenário, aponta Alain Supiot, que o princípio da solidariedade é “de grande atualidade, já que, como a globalização é uma fonte de interdependência em face de riscos capitais (tecnológicos, ambientais, políticos, sanitários) dos quais nenhum país pode dizer-se a salvo, a organização da solidariedade diante desses riscos adquire uma importância vital em escala planetária”.<sup>19</sup>

Inegável assim, que a complexidade social não trabalhada por Durkheim, aumente exponencialmente com o advento do que se denominou globalização, o que leva a um reexame da concepção de solidariedade, para fins de destacar a sua contribuição para a superação e controle dos efeitos negativos sociais ligados à mundialização. Esta forma de controle pode ocorrer através do reconhecimento, da afirmação, bem como da proteção dos direitos humanos, visto que a sociedade mundial é atingida pela abertura das fronteiras e liberalização de trocas mundiais, ocasião em que a solidariedade deixa de ser considerada apenas um meio de proteção dos homens contra os riscos e sua própria existência, mas também traz a garantia de que eles possam exercer determinadas liberdades.<sup>20</sup>

Além de ser utilizada como base para a existência de regras que se voltem contra a mercantilização e objetificação do homem, a solidariedade neste caso, luta contra a desconstrução dos direitos humanos frente à sociedade globalizada. Tal revisitação do conceito de solidariedade propõe aferir responsabilidades que podem auxiliar para superar a utopia de um mundo governado por cálculo, auxiliando uma pacífica convivência social mundializada. Nesse sentido, Supiot destaca que

A utopia de um mundo inteiro governado por cálculo econômico, por um lado, e a devolução de quaisquer paixões de identidade, por outro lado, são apenas duas faces da mesma moeda. Solidariedade foi um meio, entre outros para representar o que mantém as pessoas juntas. Mas posta em perspectiva comparativa, ajuda a compreender outras representações possíveis do laço social. O conceito moderno

---

governança pelos números. Atualmente, o poder não está mais ligado ao governo soberano, mas à governança eficaz, fator preocupante pois da mesma forma que a globalização visa o fator lucro, este modelo de governança pelos números trabalha com uma lógica de mercado, ou seja, o poder faz parte deste “processo de globalização”. In: SUPIOT, Alain. *Homo juridicus*: ensaio sobre a função antropológica do Direito. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007, p. 184.

<sup>19</sup> SUPIOT, Alain. *Homo juridicus*: ensaio sobre a função antropológica do Direito. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007, p. 260.

<sup>20</sup> SUPIOT, Alain. *Homo juridicus*: ensaio sobre a função antropológica do Direito. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007, p. 265.

de solidariedade, forjada para uma tipologia de formas de sociabilidade, ganhou alguma independência diante da cultura legal que ela nasceu. Com algumas precauções, poderia, assim, participar de um vocabulário comum para pensar sobre a globalização.<sup>21</sup>

E de inarredável importância, portanto, revisitar a noção de solidariedade dual, porquanto ativa e passiva, como propõe Alain Supiot, porque, mesmo a globalização sendo uma fonte de interdependência entre Estados face a riscos maiores, esse princípio não é visto na Declaração Universal de 1948 como meio de importância vital da organização dos Estados porque assume a forma de direitos individuais, ao passo que na Declaração Africana, por exemplo, se vê esse princípio ligado a um dever do indivíduo. A solidariedade, então, manifesta-se na Declaração Universal, como um crédito do indivíduo sobre a sociedade e como uma dívida do indivíduo para a sociedade na Declaração Africana. Ambos, crédito e débito, estão intimamente ligados, mas enquanto a solidariedade tradicional se enuncia no âmbito das relações pessoais, o preço da solidariedade moderna é pago a órgãos anônimos, sejam estes caracterizados pelo Estado ou por regimes de Segurança Social. O direito social veio a se apropriar do conceito de solidariedade, concebendo-o inicialmente no direito civil como meio de pensar uma obrigação coletiva que não fosse fundada em consentimento individual, e após, a partir de uma relação entre credores e devedores para posteriormente caracterizá-la como uma relação institucional. A solidariedade institucional quando expandida aos Estados é dotada de forças e fraquezas. Sua força se dá na libertação dos indivíduos de seus vínculos pessoais e sua fraqueza se dá na exaltação da individualidade que faz desaparecer toda relação direta e pessoal que fortalece a solidariedade.<sup>22</sup>

Romper com uma noção de sociedade mundializada dotada de indivíduos autossuficientes sem vínculos de solidariedade, e rumar em direção à capacidade de se retirar do princípio da solidariedade formas de evoluir na interpretação dos direitos do Homem, reformulando assim, a interpretação de solidariedade, permitirá a contribuição de todos os países por ela afetados, além de revelar um olhar voltado ao uso correto dos direitos do homem.

<sup>21</sup> Tradução livre de nossa parte, do original: "L'utopie d'un globe tout entier régi par le calcul économique, d'une part, et le retour de toute les passions identitaires, d'autre part, ne sont que les deux pincés d'une même tenaille. [...] La solidarité n'a été qu'une manière parmi d'autres de représenter ce qui fait tenir les hommes ensemble. Mais une fois mise en perspective comparative, elle aide à comprendre d'autres représentations possibles du lien social. Le concept moderne de solidarité, forgé pour dresser une typologie des formes de la sociabilité, a acquis une certaine indépendance vis-à-vis de la culture juridique qui l'a vu naître. Moyennant certaines précautions d'emploi, il pourrait donc participer d'un vocabulaire commun pour penser la mondialisation" (SUPIOT, Alain. *La solidarité*. Paris: Odile Jacob, 2015, p. 7-34).

<sup>22</sup> SUPIOT, Alain. *Homo juridicus*: ensaio sobre a função antropológica do Direito. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007, p. 234-236.

### 3 Políticas constitucionais e o uso correto dos direitos do Homem

Para uns, os direitos humanos fornecem ao mundo globalizado um arsenal que confere as tábuas da lei universal de que ele precisa. Todavia, parcela da sociedade mundial destaca que o referido arsenal só atende aos direitos do *homem branco*,<sup>23</sup> ou dito de outra maneira, somente visam a legitimação da dominação do Ocidente sobre o resto do mundo.

Lembrando Tocqueville,<sup>24</sup> importa destacar que não há sociedade próspera ou que subsista sem crenças semelhantes. E, “é no terreno das crenças que se coloca a questão dos direitos humanos”,<sup>25</sup> no sentido de compartilhamento de um mundo ordenado por leis que o homem (ateu e não ateu) pode conhecer e observar. Tal compartilhamento, além de levar em consideração apenas as premissas colocadas pela sociedade Ocidental, em determinado momento se vinculou a um fundamentalismo. Para uma reflexão sobre os valores comuns da humanidade, deve-se evitar todo e qualquer fundamentalismo,<sup>26</sup> em razão de seu distanciamento à diferenciação verificada em todas as suas concepções. Neste sentido, convém destacar que a interpretação fundamentalista dos direitos do Homem pode assumir três faces distintas:

**MESSIANISMO:** Trata-se de um fundamentalismo por que propõe uma interpretação ao pé da letra dos direitos do Homem criados por sociedades desenvolvidas para as sociedades em desenvolvimento, desconsiderando qualquer interpretação possível de ser aplicada por estas com base em suas diversidades.

**COMUNITARISMO:** É um fundamentalismo porque encoraja a superioridade do Ocidente e nega outras civilizações em nome do relativismo cultural instituindo a pertença racial como fundamentalismo identitário, pondo de um lado homens livres destinados a governarem sua própria vida e do outro homens marcados desde o nascimento por sua pertença a uma comunidade diferente. (Afro-Americanos, Hispânicos-Americanos, Asian-Americanos que vivem nos EUA).

<sup>23</sup> SUPIOT, Alain. *Homo jurídicus*: ensaio sobre a função antropológica do Direito. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007, p. 232.

<sup>24</sup> TOCQUEVILLE, Alexis. *A democracia na América*. Vol. I e II. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

<sup>25</sup> SUPIOT, Alain. *Homo jurídicus*: ensaio sobre a função antropológica do Direito. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007, p. 232.

<sup>26</sup> O fundamentalismo é uma doutrina datada do final do século XIX nos meios tradicionalistas americanos que se caracteriza pela interpretação literal das Escrituras e se opõe a um liberalismo teológico (oriundo de Deus e da crença divina). Tal doutrina se equipara hoje ao fundamentalismo islâmico que leva ao pé da letra o Alcorão (livro sagrado do Islã) e a Suna (caminho trilhado pelo profeta). Ver: SUPIOT, Alain. *Homo jurídicus*: ensaio sobre a função antropológica do Direito. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007, p. 241-244.

*CIENTISMO*: O fundamentalismo se encontra, aqui, na presunção da ciência de interpretar os direitos do Homem de acordo com os ensinamentos que ela promulga (a partir da biologia ou da economia, por exemplo), pois, para ela a questão normativa deriva do domínio dos fatos e o Direito deve simplesmente abraçar essas normas por ela comprovadas. Se vê aqui o quanto os direitos do Homem são passíveis de serem sujeitos a regras consideradas ainda mais fundamentais.<sup>27</sup>

Toda essa interpretação fundamentalista dos direitos do homem coloca os países “aquém EUA” diante de uma encruzilhada onde escolhem transformar-se, renunciando ao que são ou permanecer como são, renunciando a qualquer transformação. Daí vem a justificativa de inúmeros movimentos sociais pregando o retorno à uma mítica pureza identitária, mesmo com todos os efeitos contrários que isso causaria.<sup>28</sup>

É preciso conceber os direitos do Homem em *corpus* dogmático, em recurso comum da humanidade, para permitir engendrar uma outra visão, que não uma atroz, da questão de valores num mundo *globalizado*, além de abrir vias de uma hermenêutica dos direitos do Homem possível a todas as civilizações, sem que se precise regredir com seus valores, cedendo a uma interpretação fundamentalista. Visto como um recurso comum da humanidade, os direitos do Homem seriam abertos a contribuição das mais diversas civilizações. Essa qualificação de recurso comum levaria em conta o modelo difundido do Estado e o reconhecimento dos direitos do Homem no âmbito internacional. Acolhidos por uma significativa maioria de Estados, os direitos do Homem não seriam mais entregues à interpretação única dos países ocidentais e isso romperia com os preceitos do Ocidente de unir seu mercado entre os grupos que lhe convém, excluindo os demais. Para que consista em um recurso comum, é necessário que os direitos do Homem se tornem passíveis da apropriação de todos, pois é essa apropriação que possibilitará que se mantenha o respeito à natureza de cada civilização.<sup>29</sup>

Para que seja possível abrir a interpretação dos direitos do Homem à contribuição de todas as civilizações, Supiot aponta que seria necessária a criação de mecanismos institucionais próprios, com vistas a favorecer uma negociação básica entre os sistemas dogmáticos, dado que estes não dialogam, somente negociam, além de dotar de força jurídica todos os acordos que daí resultarem. A globalização somente será viável, se estruturada de forma a compreender a

<sup>27</sup> SUPIOT, Alain. *Homo juridicus*: ensaio sobre a função antropológica do Direito. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007, p. 241-255.

<sup>28</sup> SUPIOT, Alain. *Homo juridicus*: ensaio sobre a função antropológica do Direito. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007, p. 219-230.

<sup>29</sup> SUPIOT, Alain. *Homo juridicus*: ensaio sobre a função antropológica do Direito. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007, p. 230-232.

unificação da diversidade dos povos, de forma a alimentar suas diferenças e não as padronizar. A dimensão social da globalização será apenas uma fachada, se mecanismos institucionais não forem criados para permitir que os países do Sul pleiteiem sua própria forma de conceber os direitos do Homem, em oposição à interpretação dos países do Norte. Quando um país do Norte institui um sistema que prejudicará de qualquer forma algum país do Sul, é necessário que este último possa recorrer a garantias internacionais para poder defender seus direitos e obter a reparação necessária. Deve-se permitir que as minorias lesadas possam utilizar-se do Direito como arma contra aqueles que o utilizam para exploração e ludibriação dos mais fracos. Para isso é preciso dar um lugar à hermenêutica dos direitos do Homem no cenário internacional de trocas, permitindo assim, que sob o crivo de uma organização internacional competente, houvesse uma representação equilibrada de diferentes culturas, em causa, num provável litígio.<sup>30</sup>

Esta razão Ocidental levou Luis Alberto Warat, nos anos 1990, a prever uma sociedade indiferente, uma vez que, em sua observação, “la razón moderna creó las condiciones de producción del otro. La virtualidad pós-moderna creará (todo lleva a suponer) las condiciones de la supresión del otro”.<sup>31</sup> Desta forma, para Warat, a pós-modernidade se caracteriza por promover zonas de indiferenciação. Contrapondo tal concepção a transmodernidade se revestiria de zonas de esperança.

Para concretizar a esperança de uma composição de direitos humanos que revele a inclusão das perspectivas do Sul e Norte, do Ocidente e Oriente, em um cenário globalizado, importa conceber o direito e o direito constitucional em particular, em instrumento prescritivo que se transforma em instrumento descritivo da realidade, porquanto essa configura a essência de um novo olhar para a efetivação dos direitos humanos, dado que, “de nada servirão as definições jurídicas, que podem ser aplicadas a todos os papéis assinados pelo povo [...] proclamando-as ‘constituições’, seja qual for seu conteúdo, sem penetrarmos na sua essência”.<sup>32</sup>

Para enfrentar uma interpretação jurídica que busque a essência dos direitos humanos e o papel da solidariedade, enquanto direito fundamental de terceira dimensão,<sup>33 34</sup> com vistas à proteção de grupos humanos (povo, nação), se insere aqui a proposta do estudo do Direito como “política constitucional”.

<sup>30</sup> SUPIOT, Alain. *Homo juridicus*: ensaio sobre a função antropológica do Direito. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007, p. 240-241.

<sup>31</sup> WARAT, Luis Alberto. *Semiotica ecológica y Derecho*. Buenos Aires/Florianópolis: ALMED, 1997, p. 12.

<sup>32</sup> LASSALLE, Ferdinand. *O que é uma Constituição?* Leme: EDIJUR, 2012, p. 13.

<sup>33</sup> Acompanhando uma concepção mais moderna e os críticos à terminologia “geração”, por não vinculá-lo a um processo acumulativo, de substituição gradativa de uma geração pela outra.

<sup>34</sup> A Constituição Federal Brasileira, “foi a primeira a utilizar as expressões Direitos e Garantias Fundamentais como abrangendo as diversas espécies de direitos”. In: SARLET, I.W.; MARINONI, L.G.; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 296. Pérez Luño, ressalta que, o termo direitos humanos acabou tendo contornos mais amplos e imprecisos que a noção de direitos fundamentais. In: PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *Los Derechos Fundamentales*. 6. ed. Madrid: Tecnos, 1995.

Como observou Gustavo Zagrebelsky, “o Direito é um conjunto de materiais de construção, porém a construção em concreto não é obra da Constituição enquanto tal, mas de uma ‘política constitucional’ que se aplica às possíveis combinações destes materiais”<sup>35</sup> e, que significa estudar não apenas as técnicas jurídicas e disciplinares de interpretação e aplicação das disposições constitucionais (como “normatividade constitucional”, segundo a fórmula de H. Heller), mas sobretudo as políticas, de qualquer conteúdo e nível (privado, comercial, tributário, cultural, pedagógico, econômico, local, nacional, supranacional, internacional etc.), que contribuem para promover ou condicionar a atuação das constituições e, portanto, do Direito, como desenhos da convivência civil (como “normalidade constitucional”, segundo H. Heller) e da vida em comunidade.<sup>36</sup>

Para Carducci, a “política constitucional” não é outra coisa que não o conjunto de ações e atividades práticas, culturais, educativas, sociais, comunicativas, jurisprudenciais, legislativas, econômicas, políticas que alimentam práxis de uso das regras e princípios jurídicos, em geral, e constitucionais em particular, mas sobretudo a unidade do sentido da Constituição no seu conjunto,<sup>37</sup> uma vez que, a “política” é um conjunto de práticas sociais, de indivíduos, movimentos, associações, através das quais é criada uma ordem de convivência, em razão de compartilhamentos gerais fundados sobre informações autonomamente adquiridas e convergentes nas finalidades, que também pode conter ameaças de eficácia excludente de direitos fundamentais, advindas não somente da política, mas “de todos os subsistemas autônomos que dispunham de uma dinâmica expansiva própria”.<sup>38</sup>

Tal política, para a pretensão do presente trabalho, deve revelar “uma teoria dos direitos fundamentais sociologicamente fundada, que compreende os direitos fundamentais como instituição”,<sup>39</sup> bem como um distanciamento da tradição metodológica ainda hoje dominante nos sistemas romano-germânicos, que partindo de uma base hegeliana, confere ao Estado centralidade no discurso constitucional. Ou seja, acompanhando Paulo Otero,<sup>40</sup> tal proposta assume o compromisso de fazer uma leitura personalista do fenômeno constitucional, onde as instituições encontram na pessoa humana viva e concreta, o fundamento do Poder Político e da Constituição.<sup>41</sup> Neste ambiente, a Constituição é fruto de uma longa investigação

<sup>35</sup> ZAGREBELSKY, Gustavo. *Il Diritto mite. Legge, Diritti, giustizia*. Torino, Einaudi, 1992, p. 8.

<sup>36</sup> MELO, M.P.; CARDUCCI, Michele; SPAREMBERG, R.F.L. *Políticas Constitucionais e sociedade: direitos humanos, bioética, produção do conhecimento e diversidades*. Curitiba: Prismas, 2016.

<sup>37</sup> MELO, M.P.; CARDUCCI, Michele; SPAREMBERG, R.F.L. *Políticas Constitucionais e sociedade: direitos humanos, bioética, produção do conhecimento e diversidades*. Curitiba: Prismas, 2016.

<sup>38</sup> TEUBNER, Gunther. *Fragmentos constitucionais: constitucionalismo social na globalização*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 254.

<sup>39</sup> TEUBNER, Gunther. *Fragmentos constitucionais: constitucionalismo social na globalização*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 297.

<sup>40</sup> OTERO, Paulo. *Instituições políticas e constitucionais*. Vol. I. Lisboa: Almedina, 2007.

<sup>41</sup> Para Canotilho, um traço característico do chamado constitucionalismo global reside na “tendencial elevação da dignidade humana a pressuposto ineliminável de todos os constitucionalismos”. In: CANOTILHO, J.J.G. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 1370.



em torno da articulação entre a história da filosofia político-constitucional e a evolução da tutela jurídico-constitucional da pessoa humana.

Só um modelo político de Estado de direitos humanos, alicerçando a edificação de uma democracia humana, permite no presente, uma garantia jurídico-constitucional eficaz dos direitos fundamentais inerentes ao ser humano,<sup>42</sup> tendo em vista que o dilema da modernidade é a proposta de elaboração de uma racionalidade de um mundo, que se sabe que não se pode observar completamente devido a sua diferenciação.<sup>43</sup> Aliás, contrariando o modelo social proposto por Rousseau, Tocqueville<sup>44</sup> não despreza a diferenciação, assumindo que em vez de destruir o espaço entre as pessoas, completa-o com instituições públicas que reúnem as pessoas em suas diferentes capacidades, que tanto as separam como as vinculam.<sup>45</sup>

Portanto, uma racionalidade de mundo que leve em conta sua diferenciação, pressupõe uma análise policontextual das relações e dos sujeitos envolvidos,<sup>46</sup> para fins de uma possível solução para efetivação dos direitos humanos no cenário internacional, tendente a afastar os meios de opressão e afastamento, gerando no indivíduo um sentimento de pertencimento e não de exclusão, já que, no campo do direito privado, por exemplo, “os direitos fundamentais não podem ser limitados à proteção das esferas individuais de atuação, mas necessitam de uma ampliação para a garantia da pluralidade dos discursos”.<sup>47</sup>

<sup>42</sup> CANOTILHO, J.J.G. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

<sup>43</sup> De acordo com Martuccelli, a sociologia possui três matrizes principais: a diferenciação social, a racionalização e a condição moderna. A partir dessas matrizes, elabora-se o contraponto da modernidade desde a chamada crítica pós-moderna. É dentro desse vasto campo analítico que se pode introduzir a obra de Niklas Luhmann nas ciências sociais. Para Martuccelli, Luhmann se insere no caminho aberto por Émile Durkheim, denominado de diferenciação social. Na mesma linha, destacam-se Talcott Parsons e Pierre Bourdieu. Porém, entende-se que, além dos aspectos da relação entre diferenciação e integração de Durkheim, existem claros pontos de contato com as ideias de racionalização de Weber, Foucault e Habermas. A modernidade se relaciona, nessa ótica, com uma reflexão que jamais consegue conciliar dois projetos simultâneos: de um lado, a vontade de produzir modelos estáveis da realidade social, e, de outro, a consciência de que a situação social sempre é indeterminada, e o mundo, irrepresentável. *In*: MARTUCCELLI, Danilo. *Sociologies de la modernité*. Paris: Gallimard, 1999.

<sup>44</sup> TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na América*. Vol. I e II. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

<sup>45</sup> Autores vinculados à tradição republicana, como Michael Sandel, afirmam que as instituições públicas de que falava Tocqueville, incluem assembleias públicas, as escolas, as religiões e as ocupações capazes de proteger a virtude (aqui entendida como um bem comum). *In*: SANDEL, M. *Democracy's discontent*. Cambridge: The Belknap Press of Harvard University Press, 1996, p. 320-321. Entre o rol de virtudes daqueles pensadores, Roberto Gargarella inclui: “a igualdade, a simplicidade, a honestidade, [...] o amor à justiça, [...], a solidariedade e, em geral, o compromisso com o destino dos demais” (GARGARELLA, Roberto. *As teorias da justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008, p. 187).

<sup>46</sup> Com participação conjunta – face o reconhecimento da diferenciação – de entidades privadas, governos e tribunais, porquanto, “a separação de funções entre governo responsáveis por políticas públicas e tribunais julgadores de litígios entre entidades públicas e privadas pode obrigar a novas precisões dogmáticas sobre as ‘political questions’”. *In*: CANOTILHO, J.J.G. *Estudo sobre Direitos Fundamentais*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 268.

<sup>47</sup> TEUBNER, Gunther. *Direito, sistema e policontextualidade*. Piracicaba: Editora Unimep, 2005, p. 291. Para o autor, “essa ampliação do indivíduo ao discurso foi a mensagem da teoria de sistemas para o direito público, que alterou fundamentalmente seu entendimento sobre os direitos fundamentais, cujas consequências sobre



Tal reflexão visa contrapor a ideia de que os direitos humanos se transformaram em um “mito concretizado” nas sociedades pós-modernas, porquanto, como alerta Costas Douzinas, naquelas, muitos ainda “sofrem violações em maior ou menor grau nas mãos dos poderes que proclamaram seu triunfo”.<sup>48</sup> Observar tal paradoxo, pelas lentes do direito pressupõe tematizações a partir de propostas teóricas de observações orientadas na diferenciação.<sup>49</sup>

Na diferenciação, ou alteridade na proposta teórica de Luis Alberto Warat (uma vez que, de fato, se fizer um sobrevoo sobre a obra de Warat, constatar-se-á que ela é atravessada por uma discussão profunda e sofisticada dos direitos humanos, pelos afetos, pelos amores e solidariedade entre as pessoas), “os direitos humanos devem deixar de serem vistos desde uma perspectiva exclusivamente normativista”,<sup>50</sup> com vistas a um pensamento a partir de “outros lugares menos carregados de certezas, menos propensos a veicular ideias convencionais, como se fossem convencionadas desde sempre, e por tanto verdades e não mais convenções”.<sup>51</sup> Ou seja, pensar os direitos humanos, enquanto expressões de um clamor do ser humano diante de uma existência sistêmica, que se encontra comprometida com outros interesses que não os atinentes àqueles direitos, respeitando o outro em sua plenitude,<sup>52</sup> de modo a evitar situações de aporofobia que veem se avolumando, principalmente na Europa.

Assim, para a efetivação dos direitos humanos, é necessário pensar formas de revisitação do princípio da solidariedade, concretizando os elementos dos Direitos da Alteridade<sup>53</sup> e, assim, materializando o uso correto dos direitos do

o direito privado, porém, ainda devem ser extraídas” (TEUBNER, Gunther. *Direito, sistema e policontexturalidade*. Piracicaba: Editora Unimep, 2005, p. 291).

<sup>48</sup> DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. Tradução de Luzia Araújo. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2009, p. 384.

<sup>49</sup> CLAM, Jean. *Questões fundamentais de uma teoria da sociedade*. Tradução de Nélio Schneider. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2006, p. 117. Para o referido autor, “o direito aparece como paradoxal, isto é, irmanado com seu outro, o poder” (CLAM, Jean. *Questões fundamentais de uma teoria da sociedade*. Tradução de Nélio Schneider. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2006, p. 117).

<sup>50</sup> WARAT, Luis Alberto. *A rua grita Dionísio: direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia*. Tradução de Vívian Alves de Assis [et al.]. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 112.

<sup>51</sup> WARAT, Luis Alberto. *A rua grita Dionísio: direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia*. Tradução de Vívian Alves de Assis [et al.]. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 113.

<sup>52</sup> Em obra que organizamos, Warat, ao falar sobre os direitos da intimidade alerta, a preservação desta determina “o direito a constituir-me como sujeito dialógico. O Direito à subjetividade nos devires temporais e cartográficos que se pode constituir com o outro”. Vide: WARAT, Luis Alberto. Do paradigma normativista ao paradigma da razão sensível. In: MELEU, Marcelino; GAGLIETTI, Mauro; COSTA, T.N.G. *Temas emergentes no Direito*. Passo Fundo: IMED, 2009, p. 41.

<sup>53</sup> Para Warat os pressupostos dos Direitos da Alteridade compreendem: “a) direito a não estar só; b) direito ao amor; c) direito à autonomia, encontro com a própria sensibilidade; d) direito à autoestima; e) direito a não ser manipulado; f) direito a não ser discriminado, excluído; g) direito a ser escutado; h) direito a não ficar submisso; i) direito a transitar à margem dos lugares comuns, os estereótipos e os modelos; j) direito a fugir do sedentarismo como ideologia e retomar a pulsão de errância; l) direito à própria velocidade; à lentidão”. In: WARAT, Luis Alberto. *A rua grita Dionísio: direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia*. Tradução de Vívian Alves de Assis [et al.]. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 117.

Homem. Pode tal proposta parecer utópica, mas recordando Douzinas “o fim dos direitos humanos chega quando eles perdem o seu fim utópico”.<sup>54</sup>

## 4 Considerações finais

Em conclusão parcial é possível constatar que, se de um lado, os direitos humanos fornecem ao mundo globalizado um arsenal que confere as tábuas da lei universal de que ele precisa, de outro, tal arsenal só atende aos direitos de parcela da sociedade mundial, de modo a legitimar a dominação do Ocidente sobre o resto do mundo.

Para os dominadores, a percepção dos direitos humanos revela um “mito concretizado” e assim, não se discute sua efetivação. Ocorre que, em que pese o entendimento daqueles, se verifica, em pleno século XXI, violações em maior ou menor grau, uma vez que, com a globalização moderna, a sociedade acirrou a exploração da divisão do trabalho e, em consequência, uma gestão de governança baseada em números, exclusivamente para atender ao mercado.

Tal modelo mostra-se insustentável do ponto de vista dos direitos humanos, porquanto os resultados decorrentes desta lógica ampliaram a disparidade entre a classe alta e a classe baixa, além da exploração desordenada das reservas naturais, bem como, através de sua políticas não inclusivas, a globalização gerou instabilidade socioeconômica e política nos países periféricos.

Paradoxalmente, como se observa com os recentes episódios de refugiados impedidos de entrar na Europa, do Brexit e outros movimentos, a livre circulação das pessoas, que constitui a própria noção de cidadania da União Europeia, ainda identifica obstáculos substanciais.<sup>55</sup> Sobre tal cenário, a filósofa e professora da cátedra de Ética da Universidade de Valência, na Espanha, Adela Cortina, denuncia que além da xenofobia, a Europa se volta a atitudes de aporofobia, pois cresce o ódio, a aversão ou hostilidade para com os pobres e necessitados, ao mesmo tempo em que multimilionários de todos os cantos são calorosamente recebidos na Comunidade Europeia.

Deste modo, urge uma reflexão sobre os valores partilhados pela sociedade mundial, que evite todo e qualquer fundamentalismo, seja baseado em um messianismo, um comunitarismo ou cientificismo. Uma interpretação dos direitos do Homem, que o conceba em *corpus* dogmático, um recurso comum da humanidade, para permitir engendrar uma outra visão que possibilite uma hermenêutica

<sup>54</sup> DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. Tradução de Luzia Araújo. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2009, p. 384.

<sup>55</sup> Sobre livre circulação de pessoas na comunidade europeia consultar: <[http://www.europarl.europa.eu/ftu/pdf/pt/FTU\\_2.1.3.pdf](http://www.europarl.europa.eu/ftu/pdf/pt/FTU_2.1.3.pdf)>. Acesso em: 05 maio 2017.

dos direitos do Homem possível a todas as civilizações, sem a necessidade de regredir com seus valores ao ceder a uma interpretação fundamentalista.

Todavia, para que seja possível abrir a interpretação dos direitos do Homem à contribuição de todas as civilizações, seria necessária a criação de mecanismos institucionais próprios para favorecer a negociação básica entre os sistemas dogmáticos, de modo a respaldar um universo físico humanamente suportável para tornar o nosso planeta, ou seja, um lugar habitável, repudiando assim um modelo que promova zonas de indiferenciação, como faz a pós-modernidade, e fortalecendo uma proposta que promova zonas de esperança, como a noção de transmodernidade trazida por Warat.

Como um dos mecanismos possíveis, aponta-se, acompanhando Supiot, a revisitação ao princípio da solidariedade, com vistas a concretizar uma composição de direitos humanos que revele a inclusão das perspectivas do Sul e Norte, do Ocidente e Oriente, de crédito como forma de direitos individuais (como expresso na Declaração Universal de 1948) e de débito, posto que imponha ao indivíduo o dever de preservar e fortalecer a solidariedade social e nacional (como dispõe a Declaração Africana).

Tal proposta pressupõe uma discussão profunda e sofisticada dos Direitos Humanos pelos afetos, pelos amores e solidariedade entre as pessoas, desde uma perspectiva não exclusivamente normativista, como apontou Warat ao elencar as premissas de um Direito de Alteridade.

Uma discussão que considere o cenário globalizado, concebendo o direito e o direito constitucional em particular como instrumento prescritivo que se transforma em instrumento descritivo da realidade. Só um modelo político de Estado de Direitos Humanos, alicerçando a edificação de uma democracia humana, permite no presente uma garantia jurídico-constitucional eficaz dos direitos fundamentais inerentes ao ser humano.

Ou seja, estabelecendo políticas constitucionais, ou dito de outra forma, estabelecendo um conjunto de ações e atividades práticas, culturais, educativas, sociais, comunicativas, jurisprudenciais, legislativas, econômicas, políticas que alimentem a práxis de uso das regras e princípios jurídicos, em geral, e constitucionais em particular, mas sobretudo, a unidade do sentido da Constituição no seu conjunto.

Aqui se propõe, como uma das políticas constitucionais possíveis de serem implementadas a elevação da solidariedade dual (que outorgue direitos, mas imponha deveres) como pressuposto de uma teoria dos direitos fundamentais sociologicamente fundada, que compreenda os direitos fundamentais como instituição e assuma o propósito de fazer uma leitura personalista do fenômeno constitucional, no qual as instituições encontrem na pessoa humana viva e concreta, o fundamento do Poder Político e da Constituição.

Só um modelo político de Estado de Direitos Humanos, alicerçando a edificação de uma democracia humana, permite no presente uma garantia jurídico-constitucional eficaz dos direitos fundamentais inerentes ao ser humano, uma vez que o dilema da modernidade é a proposta de elaboração de uma racionalidade de um mundo, que se sabe que não se pode observar completamente devido a sua diferenciação.

Neste ambiente, considerando a Constituição como fruto de uma longa investigação em torno da articulação entre a história da filosofia político-constitucional e a evolução da tutela jurídico-constitucional da pessoa humana, uma revisitação ao princípio da solidariedade, nos moldes aqui propostos, por meio de uma análise policontextual das relações e dos sujeitos envolvidos, tendente a afastar os meios de opressão e exclusão, gerando no indivíduo um sentimento de pertencimento e não de exclusão, pode contribuir para a efetivação dos direitos humanos.

## Referências

- CANOTILHO, J.J.G. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- CANOTILHO, J.J.G. *Estudo sobre Direitos Fundamentais*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.
- CLAM, Jean. *Questões fundamentais de uma teoria da sociedade*. Tradução de Nélvio Schneider. São Leopoldo: Unisinos, 2006.
- CORTINA, Adela. *Cidadãos do mundo: para uma teoria da cidadania*. Tradução de Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Loyola, 2005.
- DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. Tradução de Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009.
- DURKHEIM, Emile. *As regras do método sociológico*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- DURKHEIM, Emile. *A divisão do trabalho social*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- FARIAS, José Fernando de Castro. *A origem do Direito de solidariedade*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.
- FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Notas sobre contribuições sociais e solidariedade no contexto do Estado Democrático de Direito. In: GRECO, M.A.; GODOI, M.S. (Coords.). *Solidariedade social e tributação*. São Paulo: Dialética, 2005.
- GARGARELLA, Roberto. *As teorias da justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.
- LASSALLE, Ferdinand. *O que é uma Constituição?* Leme: EDIJUR, 2012.
- MARTUCCELLI, Danilo. *Sociologies de la modernité*. Paris: Gallimard, 1999.
- MELEU, Marcelino; GAGLIETTI, Mauro; COSTA, T.N.G. *Temas emergentes no Direito*. Passo Fundo: IMED, 2009.
- MELO, M.P.; CARDUCCI, Michele; SPAREMBERG, R.F.L. *Políticas Constitucionais e sociedade: direitos humanos, bioética, produção do conhecimento e diversidades*. Curitiba: Prismas, 2016.
- MEZZAROBBA, Orídes; MONTEIRO, Cláudia Sevilha. *Manual de metodologia da pesquisa no Direito*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

- OTERO, Paulo. *Instituições políticas e constitucionais*. Vol. I. Lisboa: Almedina, 2007.
- PAULET, Jean P. *A mundialização*. Tradução de Celina Portocarrero. Rio de Janeiro: FGV, 2009.
- PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *Los Derechos Fundamentales*. 6. ed. Madrid: Tecnos, 1995.
- SANDEL, M. *Democracy's discontent*. Cambridge: The Belknap Press of Harvard University Press, 1996.
- SARLET, I.W.; MARINONI, L.G.; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- SUPIOT, Alain. *Homo juridicus*: ensaio sobre a função antropológica do Direito. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.
- SUPIOT, Alain. *O espírito da Filadélfia*: a justiça social diante do mercado total. Tradução de Tânia do Valle Tschiedel. Porto Alegre: Sulina, 2014.
- SUPIOT, Alain. *La solidarité*. Paris: Odile Jacob, 2015.
- TEUBNER, Gunther. *Direito, sistema e policontextualidade*. Piracicaba: Unimep, 2005.
- TEUBNER, Gunther. *Fragmentos constitucionais*: constitucionalismo social na globalização. São Paulo: Saraiva, 2016.
- TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na América*. Vol. I e II. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- VALLADÃO, Haroldo. *Direito, solidariedade, justiça*. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1943.
- WARAT, Luis Alberto. Do Paradigma Normativista ao Paradigma da Razão Sensível. In: MELEU, Marcelino; GAGLIETTI, Mauro; COSTA, T.N.G. *Temas emergentes no direito*. Passo Fundo: IMED, 2009.
- WARAT, Luis Alberto. *A rua gríta Dionísio*: direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia. Tradução de Vívian Alves de Assis et al. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- ZAGREBELSKY, Gustavo. *Il diritto mite. Legge, diritti, giustizia*. Torino, Einaudi, 1992.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

MELEU, Marcelino da Silva; THAINES, Aleteia Hummes. A solidariedade como política constitucional de efetivação dos direitos humanos. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 18, n. 73, p. 189-206, jul./set. 2018.

---